



Paulo Afonso M. Nolasco
ADVOGADOS ASSOCIADOS
oab/pr 13.672 - oab/sp 521.872
soc.oab/pr 18.287
desde 1986

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA E. VARA CÍVEL DE ASSAÍ,
ESTADO DO PARANÁ**

Autos nº 0001038-02.2011.8.16.0047

**A.N.A. AGRÍCOLA NOVA AMERICA Ltda. - em
recuperação judicial e DESTILARIA AMERICANA S.A. também em
recuperação judicial**, já qualificadas nos autos em epígrafe, através de
seu advogado, ao final assinado, vêm, respeitosamente, perante Vossa
Excelência, em atenção a r. determinação de sequência 14062, expor e
requerer o seguinte:

1. ESCLARECIMENTO SOBRE A SEQ. 7.362

Em atenção ao despacho proferido por este Juízo (mov.
14062.1), especialmente no Item I.1, que determinou ao Administrador
Judicial a habilitação dos créditos mencionados na seq. 7.362, as





Paulo Afonso M. Nolasco
ADVOGADOS ASSOCIADOS
oab/pr 13.672 - oab/sp 521.872
soc.oab/pr 18.287
desde 1986

recuperandas vêm esclarecer que o montante indicado naquela sequência não corresponde exclusivamente ao processo trabalhista RTOrd 0000427-86.2010.5.09.0093, mas sim ao somatório de diversos processos trabalhistas reunidos pela 2ª Vara do Trabalho de Cornélio Procópio/PR, envolvendo o grupo econômico formado pelas recuperandas.

Dessa forma, é imprescindível destacar que há créditos cujas ações foram ajuizadas após o pedido de recuperação judicial, e que, portanto, não se submetem ao Plano de Recuperação Judicial, bem como créditos ajuizados antes da RJ, estes sim passíveis de habilitação.

2. INDIVIDUALIZAÇÃO DO CRÉDITO DO PROCESSO RTORD 0000427-86.2010.5.09.0093

Em relação ao processo RTOrd 0000427-86.2010.5.09.0093, ajuizado em 03/03/2010, anterior ao pedido de recuperação judicial, o crédito do reclamante Valdecir Moreira deverá ser habilitado pelo valor principal.

Ressalta-se que, para fins de habilitação na recuperação judicial, deve ser considerado apenas o valor principal. Isso porque





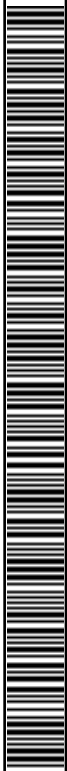
Paulo Afonso M. Nolasco
ADVOGADOS ASSOCIADOS
oab/pr 13.672 - oab/sp 521.872
soc.oab/pr 18.287
desde 1986

todos os créditos são equalizados no momento do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, e eventuais encargos incorridos posteriormente só podem ser considerados se o plano não estabelecer regra diversa, nos termos do art. 49, *caput* e §2º, da Lei 11.101/2005. Como o plano de recuperação judicial possui regras próprias para pagamento, inclusive relativas a juros, multas ou outros encargos, somente estes devem ser aplicados.

Considerando que o plano de recuperação judicial estabelece regras próprias de pagamento, inclusive quanto a juros, multas e demais encargos, apenas esses parâmetros devem ser observados.

Nos termos dessa disposição, a **Cláusula 6.5** estabelece que os credores trabalhistas enquadrados na Opção C **receberão o pagamento integral de seus créditos até o limite de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, em parcela única, com vencimento em um ano contado da homologação judicial do plano, sem qualquer atualização, correção ou acréscimo de encargos.**

Assim, o crédito deverá ser enquadrado na:





Paulo Afonso M. Nolasco
ADVOGADOS ASSOCIADOS
oab/pr 13.672 - oab/sp 521.872
soc.oab/pr 18.287
desde 1986

**Classe Trabalhista – até o limite de 150 salários-mínimos
(art. 83, I, da LREF).**

II.

Em relação ao item IV do despacho de sequência 14.062,
requer-se a juntada da Certidão Negativa de Débitos (CND) estadual.

Adicionalmente, em relação ao mesmo item IV, reitera-se a
manifestação apresentada na sequência 14.646, permanecendo válidas
todas as alegações e documentos anteriormente apresentados.

3. REQUERIMENTO

Diante do exposto, requer-se a Vossa Excelência:

a) que seja dada ciência ao I. Administrador Judicial acerca
das informações ora apresentadas, para que promova a habilitação do
crédito do reclamante Valdecir Moreira na forma acima descrita;





Paulo Afonso M. Nolasco
ADVOGADOS ASSOCIADOS
oab/pr 13.672 - oab/sp 521.872
soc.oab/pr 18.287
desde 1986

b) que seja consignado que os demais valores da seq. 7.362 abrangem também créditos constituídos após o pedido de recuperação judicial, que não se submetem ao Plano.

Termos em que se pede deferimento.

Londrina/PR, 16 de outubro de 2025.

Paulo Afonso Magalhães Nolasco
OAB/PR nº 13.672





Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Receita Estadual do Paraná

Certidão Negativa
de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual
Nº 037968042-95

Certidão fornecida para o CNPJ/MF: **75.625.608/0001-00**
Nome: **DESTILARIA AMERICANA S/A**

Ressalvado o direito da Fazenda Pública Estadual inscrever e cobrar débitos ainda não registrados ou que venham a ser apurados, certificamos que, verificando os registros da Secretaria de Estado da Fazenda, constatamos não existir pendências em nome do contribuinte acima identificado, nesta data.

Obs.: Esta Certidão engloba todos os estabelecimentos da empresa e refere-se a débitos de natureza tributária e não tributária, bem como ao descumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Válida até 30/01/2026 - Fornecimento Gratuito

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada via Internet
www.fazenda.pr.gov.br





Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Receita Estadual do Paraná

Certidão Positiva
de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual
com Efeitos de Negativa
(Art. 206 do CTN)
Nº 037968758-83

Certidão fornecida para o CNPJ/MF: **00.584.859/0001-95**

Nome: **ANA - AGRICOLA NOVA AMERICA LTDA**

Ressalvado o direito da Fazenda Pública Estadual inscrever e cobrar débitos ainda não registrados ou que venham a ser apurados, certificamos que, verificando os registros da Secretaria de Estado da Fazenda, constatamos existir pendências cadastradas em nome do contribuinte acima identificado, nesta data, as quais estão com a exigibilidade suspensa nos termos dos incisos II, III e/ou VI, do art. 151, do Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966).

Obs.: Esta Certidão engloba todos os estabelecimentos da empresa e refere-se a débitos de natureza tributária e não tributária, bem como ao descumprimento de obrigações tributárias acessórias

Válida até 31/12/2025 - Fornecimento Gratuito

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada via Internet

www.fazenda.pr.gov.br

